



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM  
**CumSen 0011003-27.2021.5.03.0027**  
EXEQUENTE: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG  
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.

Versa a presente espécie de Ação de Cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado de Minas Gerais (SINDIPETRO/MG) em face da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, por meio da qual a parte autora pugna pela execução de obrigação de fazer constante em título executivo judicial decorrente do Dissídio Coletivo de Greve – Tema Tabela de Turno (Processo n.º 1000087-16.2020.5.00.0000) instaurado no TST.

Alega o exequente que figurou no polo passivo do referido Dissídio demanda na qual restou firmado acordo judicial que, dentre outras questões, assim determinou no item 1, *verbis*:

*“1) A Petrobras manterá a atual tabela de turnos, ou seja, aquela implantada a partir de 1º de fevereiro de 2020, até o limite de 25 dias após a assinatura do acordo firmado em relação às novas tabelas apresentadas pelos Sindicatos Suscitados, o que atende aos ditames legais e à vontade dos trabalhadores, sendo que, em relação ao SINDIPETRO-LP, as Partes se comprometem a assinar o acordo da tabela de turnos em 27/02/20;”.*

Sustenta que, apesar do acordo firmado no TST, a parte ré não tem cumprido o ponto acordado referente à implementação da nova tabela de turnos escolhida pelo Sindicato/Categoria.

Assevera que os empregados laboravam laboraram em regime de turno ininterrupto de revezamento de 8 horas, condição que foi unilateralmente modificada a partir de 01/02/20, quando a Petrobrás instituiu, em substituição, jornada fixa de 3 dias de trabalho por 2 dias de folgas, ensejando, inclusive, que a greve fosse deflagada.

Aduz que, em virtude do acordo, restou pactuado que os sindicatos apresentariam a tabela de jornada de trabalho escolhida/eleita pelos empregados para implantação pela Petrobras, condição que atenderia os ditames da lei e o interesse dos trabalhadores.

Narra que foi implementado um “plano de resiliência”, em virtude da pandemia de COVID-19, tendo a empresa adotado a partir de abril de 2020, o regime de turnos de 12 horas e a tabela de 1 dia trabalhado por um 1,5 de folga, o que vem sendo praticado atualmente.

Alega que, paralelamente ao regime de exceção empregado e diante da necessidade de deliberação para cumprimento dos termos do item 1 do acordo, parte final, o sindicato realizou assembleias com a categoria que, por sua vez, aprovou o regime de 12 horas, o que foi submetido à Petrobrás que com ele concordou.

Relata, entretanto, a existência de impasse em relação aos termos da avença sugerida pela empresa, uma vez que, além das diretrizes referentes ao regime de 12 horas, a executada pretende a inclusão de cláusula no ACT sobre questão alheia ao acordo e que se mostra prejudicial à categoria, qual seja, a cláusula 4ª, § 2º, abaixo transcrita:

. *“Cláusula 4 - Validade da Tabela de Turno — Proporção Trabalho/Folga, (...)*

*Parágrafo 2º - As partes reconhecem e declaram que as Tabelas de Turnos vigentes até 31/01/2020 na (NOME DA UNIDADE – SIGLA) com jornada de 08 horas, respeitavam, para todos os efeitos e para todas as escalas (períodos de turno trabalhados/folgas concedidas), os termos da Lei 5.811/72, dos Acordos Coletivos de Trabalho então vigentes e atendiam aos interesses dos empregados.”.*

Relata que diante do impasse havido, a empresa anunciou que vai reimplantar a tabela 3x2 a partir do dia 01/10/21, caso não seja assinada a minuta de acordo com a cláusula 4ª, parágrafo 2º, da forma como a empresa apresentou.

Diante disso, pretende em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás seja instada a cumprir a obrigação de fazer ajustada no título executivo, implementando a tabela de turnos de 12h eleita pela categoria para os trabalhadores da Usina Termelétrica de Juiz de Fora, sem a imposição, na minuta, da cláusula 4ª, parágrafo 2º. Sucessivamente, pugna ao menos que a Petrobras se abstenha de implantar a tabela de turnos 3x2 em 01/10/2021, até ulterior deliberação.

A Petrobras, em manifestação prévia, suscita preliminar de incompetência absoluta – entendendo que a demanda é de competência originária do TST – e, no mérito, impugna a pretensão ao argumento de que não é verdadeira a assertiva autoral no sentido de que o objeto da negociação celebrada no Dissídio Coletivo estava limitado unicamente à definição da tabela. Argumenta que é necessária a assinatura de acordo a respeito das tabelas e não a mera escolha de uma tabela pela categoria. Argumenta que a interpretação da redação do item 1 da ata de 21/02/2020 do DCG é no sentido de que a tabela de turno vigente é a aplicada pela Petrobras em 01/02/2020 (TIR de 8 horas, na escala 3x2); a alteração dessa tabela depende, necessariamente, de celebração de acordo coletivo local específico, e não apenas da escolha por parte da entidade sindical de uma ou outra tabela.

Sustenta que nem o acordo coletivo nem o suposto título executivo (que entende inexistente) que fundamenta a ação garantem aos substituídos o direito à implantação automática de qualquer escala de TIR de 12 horas sem negociação e sem a

formalização do competente e respectivo acordo que, por sua vez, pressupõe concessões recíprocas.

Em resumo, argumenta que, em sede do DCG, foi pactuado que a Petrobras aceitaria negociar as novas tabelas, abrindo a possibilidade de negociação quanto à forma de organização atinente às escalas de trabalho. Contudo, em nenhum momento, teria ela renunciado ao seu poder diretivo e à faculdade de gerir seus estabelecimentos industriais de maneira autônoma.

Não obstante a preliminar de incompetência suscitada, entendo que cabe a apreciação da tutela de urgência, de modo a impedir que a demora na solução dessa matéria cause prejuízo à parte autora.

A concessão da tutela de urgência, disciplinada nos artigos 300 e seguintes do CPC de 2015, tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os argumentos trazidos na petição inicial e a prova documental anexada pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, havendo, ainda, o perigo de dano, consubstanciado no iminente retorno da jornada praticada na empresa à escala vigente em 01/02/20, medida já anunciada para o próximo dia 01/10/21.

Isso porque, em uma análise perfunctória sobre a celeuma que compõe o objeto da lide, verifico que o acordo celebrado no DCG, ao mesmo tempo que não impõe a submissão da Petrobras à jornada de trabalho escolhida pela categoria dos trabalhadores – mantendo, dessa forma, íntegro o poder diretivo da empresa – também não a autoriza a introduzir nos termos do acordo celebrado para definição dessa nova jornada questões alheias aos termos da avença e do próprio Dissídio Coletivo, como me parece a norma insculpida na cláusula 4<sup>a</sup>, § 2<sup>o</sup>.

Por outro lado, diante da questão envolvendo a alegada incompetência absoluta e considerando o receio de irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não se justifica, por ora, o deferimento do pedido principal de tutela de urgência e, sim, do pedido sucessivo que se mostra menos prejudicial à parte ré, já que seria mantida de forma provisória a jornada que vem sendo praticada ao longo do regime de exceção imposto pela pandemia.

Destarte, a fim de resguardar o provável direito da parte autora e diante do configurado perigo de dano, defiro a tutela de urgência (pedido sucessivo), determinando que a Petrobras se abstenha de implantar a tabela de turnos 3x2 em 01/10/2021, até ulterior deliberação.

Para dar efetividade à medida, imponho à parte ré o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes da presente decisão.

BETIM/MG, 01 de outubro de 2021.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho